



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2346471-30.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ibitinga, em que é embargante RIGOMEL ALIMENTOS LTDA, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Embargos de declaração nº: 2346471-30.2024.8.26.0000/50000

Comarca: IBITINGA – 1ª Vara Cível

Embargantes: RIGOMEL ALIMENTOS LTDA. e CARLOS ROBERTO
RIGOLETO JUNIOR

Embargado: BANCO BRADESCO S/A

Voto nº 49.597

Embargos de declaração. Prequestionamento. Desnecessidade de o julgador se pronunciar, com minúcias, sobre as normas em que se funda o pleito, bastando que justifique seu convencimento.

Rejeitaram os embargos de declaração.

1. O julgado embargado registra a seguinte
ementa:

“Agravado de instrumento. Ação de execução por título extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Decisão de rejeição de objeção de pré-executividade. Irresignação improcedente. Cédula em questão emitida por valor certo e determinado. Demonstrativo de cálculo que acompanhou a petição inicial da execução demonstrando satisfatoriamente a evolução da dívida apontada

na cártula. Atendimento dos requisitos do art. 28 da Lei 10.931/04. Negaram provimento ao agravo” (fl. 83 dos autos do agravo).

Segundo os embargantes, em síntese, o julgado embargado afronta os dispositivos legais que apontam.

Donde os embargos, para fins exclusivos de prequestionamento.

É o relatório do essencial.

2. São inteiramente aplicáveis à hipótese os argumentos do eminente Desembargador SEBASTIÃO FLÁVIO, quando integrava a Egrégia 1ª Câmara do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil, ao relatar os Embargos de Declaração nº 623.912-01/6, a seguir transcritos:

“Ao cabo, e se o propósito é apenas para prequestionar, cabe apenas ser dito que não é requisito das decisões judiciais a indicação dos textos legais que se prestaram à definição da controvérsia nem daqueles que as partes julgam pertinentes à espécie, de maneira que não há razão para indicação daqueles em que se assentou a decisão embargada.

Basta que o Juiz fundamente a solução dada, o que

importa deduzir argumentos que sustentem a linha de raciocínio quanto à existência dos fatos em que se apóia para o tal fim e que indique ou deixe entrevista a tese jurídica adotada.

No E. Superior Tribunal de Justiça já ficou decidido que, para que se satisfaçam os requisitos da admissibilidade do recurso especial, não há necessidade de o tribunal inferior mencionar os dispositivos legais apontados como violados, bastando que decida sobre as matérias jurídicas neles insertas (Recurso Especial n. 06720-PR – 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel)” (j. 19.2.02, v.u.).

Efetivamente, não é razoável esperar que o julgador se pronuncie sobre todos os dispositivos legais que a parte considera pertinentes para a questão, como que a indispensável fundamentação das decisões judiciais consistisse em dar resposta a todos os argumentos dos litigantes. Fosse assim, a já tão lenta atividade jurisdicional não teria fim.

Desnecessária, assim, a pretendida demonstração analítica do porquê a Turma Julgadora não considera afrontados os dispositivos legais invocados pelos embargantes.

Basta observar que tal conclusão resulta clara da essência dos fundamentos expostos no julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí que, pelo prisma da técnica processual, nada existe a declarar.

Se o objetivo dos embargantes foi o de abrir portas para recurso excepcional, a só interposição destes embargos de declaração já deu cumprimento a tal formalidade, em princípio, até diante do dispõe o art. 1.025 do CPC.

Posto isso, meu voto **rejeita** os embargos de declaração.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator